

DECISÃO DA COMISSÃO

de 31 de Julho de 2008

que altera o anexo II da Decisão 79/542/CEE do Conselho no que diz respeito às entradas relativas à Argentina, ao Brasil e ao Paraguai na lista de países terceiros e partes de países terceiros a partir dos quais estão autorizadas as importações de determinadas carnes frescas

[notificada com o número C(2008) 3992]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2008/642/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2002/99/CE do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, que estabelece as regras de polícia sanitária aplicáveis à produção, transformação, distribuição e introdução de produtos de origem animal destinados ao consumo humano ⁽¹⁾, nomeadamente a frase introdutória, o primeiro parágrafo do n.º 1 e o n.º 4 do seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

(1) A parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, que estabelece uma lista de países terceiros ou de partes de países terceiros e as condições de sanidade animal e saúde pública e de certificação veterinária aplicáveis à importação, para a Comunidade, de determinados animais vivos e da respectiva carne fresca ⁽²⁾, estabelece uma lista de países terceiros e partes de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros estão autorizados a importar carne fresca de determinados animais.

(2) A Argentina consta da parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE e foi dividida em vários territórios principalmente em função do seu estatuto zoossanitário. O território argentino da Patagónia, a sul do paralelo 42, é reconhecido como tendo o estatuto de indemne de febre aftosa sem vacinação. As importações para a Comunidade de carne fresca não desossada de determinados animais estão autorizadas a partir desse território. Os outros territórios da Argentina são reconhecidos como tendo o estatuto de indemne de febre aftosa com vacinação e, a partir desses territórios, só são autorizadas as importações para a Comunidade de carne fresca desossada e submetida a maturação.

(3) Em 2007, um território da Argentina a norte do paralelo 42, correspondente a partes das províncias de Neuquén e Rio Negro, foi reconhecido como tendo o estatuto de indemne de febre aftosa sem vacinação pela Organização Mundial da Saúde Animal (OIE).

(4) No seguimento desse reconhecimento, a Argentina solicitou que fossem autorizadas as importações para a Comunidade de carne fresca não desossada a partir desse território. Em Fevereiro de 2008, realizou-se uma inspecção comunitária na Argentina para verificar a situação no terreno. Uma vez que o resultado dessa missão foi favorável, é adequado autorizar as importações para a Comunidade de carne fresca não desossada de determinados animais a partir desse território.

(5) Diversas inspecções comunitárias foram recentemente realizadas no Brasil, incluindo nos estados do Paraná e de São Paulo. Em consequência dessas inspecções, a Decisão 79/542/CEE, com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 2008/61/CE, estabelece medidas de importação que reforçam o controlo e a fiscalização das explorações de que são originários os animais elegíveis para exportação para a Comunidade, a fim de autorizar as importações de carne de bovino fresca desossada e submetida a maturação apenas de animais de explorações especificamente autorizadas, situadas em estados que são reconhecidos como tendo o estatuto de indemne de febre aftosa com ou sem vacinação.

(6) Em Maio de 2008, o estatuto de indemne de febre aftosa com vacinação foi restabelecido pela OIE para certos estados brasileiros, incluindo Paraná e São Paulo.

(7) Atendendo ao estatuto de indemne de febre aftosa desses estados e aos resultados das inspecções realizadas no Brasil, os referidos estados deveriam ser incluídos novamente na lista de territórios a partir dos quais as importações para a Comunidade de carne de bovino fresca desossada e submetida a maturação são autorizadas, nas condições uniformes aplicáveis aos outros estados brasileiros indemnes de febre aftosa com vacinação e a partir dos quais essas importações para a Comunidade são actualmente autorizadas.

⁽¹⁾ JO L 18 de 23.1.2003, p. 11.

⁽²⁾ JO L 146 de 14.6.1979, p. 15. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2008/61/CE da Comissão (JO L 15 de 18.1.2008, p. 33).

- (8) Em 2007, o Paraguai foi reconhecido pela OIE como tendo o estatuto de indemne de febre aftosa com vacinação, à excepção de uma área de alta vigilância ao longo das suas fronteiras externas. Em Abril de 2008, decorreu no Paraguai uma inspecção comunitária, a fim de verificar a situação no terreno.
- (9) O resultado favorável dessa inspecção sugere que é adequado autorizar as importações de carne de bovino fresca desossada e submetida a maturação para a Comunidade a partir do território do Paraguai que é reconhecido pela OIE como tendo o estatuto de indemne de febre aftosa com vacinação.
- (10) Por conseguinte, a Decisão 79/542/CEE deverá ser alterada em conformidade.
- (11) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE é substituída pelo texto constante do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Agosto de 2008.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 31 de Julho de 2008.

Pela Comissão

Androulla VASSILIOU
Membro da Comissão

ANEXO

«Parte 1

LISTA DE PAÍSES TERCEIROS OU PARTES DE PAÍSES TERCEIROS (*)

País	Código do território	Descrição do território	Certificado veterinário		Condições específicas	Data-limite (**)	Data de início (***)
			Modelo(s)	GS			
1	2	3	4	5	6	7	8
AL – Albânia	AL-0	Todo o país	—				
AR – Argentina	AR-0	Todo o país	EQU				
	AR-1	As províncias de: Buenos Aires, Catamarca, Corrientes (excepto os departamentos de Berón de Astrada, Capital, Empedrado, General Paz, Itati, Mburucuyá, San Cosme e San Luís del Palmar), Entre Rios, La Rioja, Mendoza, Misiones, Parte de Neuquén (excepto o território incluído em AR-4), parte do Río Negro (excepto o território incluído em AR-4), San Juan, San Luis, Santa Fe, Tucuman, Cordoba, La Pampa, Santiago del Estero, Chaco Formosa, Jujuy e Salta, à excepção da zona tampão de 25 km, da fronteira com a Bolívia e o Paraguai, que se estende do distrito de Santa Catalina, na província de Jujuy, até ao distrito de Laishi na província de Formosa	BOV	A	1		18 de Março de 2005
			RUF	A	1		1 de Dezembro de 2007
	AR-2	Chubut, Santa Cruz e Tierra del Fuego	BOV, OVI, RUF, RUW				1 de Março de 2002
	AR-3	Corrientes: departamentos de Berón de Astrada, Capital, Empedrado, General Paz, Itati, Mburucuyá, San Cosme e San Luís del Palmar	BOV RUF	A	1		1 de Dezembro de 2007
AR-4	Parte do Río Negro (excepto: em Avellaneda, a zona localizada a norte da estrada provincial 7 e a leste da estrada provincial 250, em Conesa, a zona localizada a leste da estrada provincial 2, em El Cuy, a zona localizada a norte da estrada provincial 7 desde a sua intersecção com a estrada provincial 66 até à fronteira com o departamento de Avellaneda e, em San Antonio, a zona localizada a leste das estradas provinciais 250 e 2) Parte de Neuquén (excepto, em Confluencia, a zona localizada a leste da estrada provincial 17 e, em Picun Leufú, a zona localizada a leste da estrada provincial 17)	BOV, OVI, RUF, RUW				1 de Agosto de 2008	
AU – Austrália	AU-0	Todo o país	BOV, OVI, POR, EQU, RUF, RUW, SUF, SUW				
BA – Bósnia e Herzegovina	BA-0	Todo o país	—				
BH – Barém	BH-0	Todo o país	—				

1	2	3	4	5	6	7	8
BR – Brasil	BR-0	Todo o país	EQU				
	BR-1	<p>Parte do estado de Minas Gerais (excepto as delegacias regionais de Oliveira, Passos, São Gonçalo do Sapucaí, Setelagoas e Bambuí); estado do Espírito Santo; estado de Goiás;</p> <p>Parte do estado de Mato Grosso, incluindo as unidades regionais de:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Cuiabá (com excepção dos municípios de Santo António do Leverger, Nossa Senhora do Livramento, Pocolé e Barão de Melgaço), — Cáceres (excepto o município de Cáceres), — Lucas do Rio Verde, — Rondonópolis (excepto o município de Itiquiora), — Barra do Garça, — Barra do Burgres, <p>Estado do Rio Grande do Sul</p>	BOV	A e H	1		31 de Janeiro de 2008
	BR-2	Estado de Santa Catarina	BOV	A e H	1		31 de Janeiro de 2008
	BR-3	Estados do Paraná e de São Paulo	BOV	A e H	1		1 de Agosto de 2008
BW – Botsuana	BW-0	Todo o país	EQU, EQW				
	BW-1	Zonas de controlo de doenças veterinárias 3c, 4b, 5, 6, 8, 9 e 18	BOV, OVI, RUF, RUW	F	1		1 de Dezembro de 2007
	BW-2	Zonas de controlo de doenças veterinárias 10, 11, 12, 13 e 14	BOV, OVI, RUF, RUW	F	1		7 de Março de 2002
BY – Bielorrússia	BY-0	Todo o país	—				
BZ – Belize	BZ-0	Todo o país	BOV, EQU				
CA – Canadá	CA-0	Todo o país	BOV, OVI, POR, EQU, SUF, SUW, RUF, RUW,	G			
CH – Suíça	CH-0	Todo o país	•				
CL – Chile	CL-0	Todo o país	BOV, OVI, POR, EQU, RUF, RUW, SUF				
CN – China	CN-0	Todo o país	—				
CO – Colômbia	CO-0	Todo o país	EQU				
CR – Costa Rica	CR-0	Todo o país	BOV, EQU				
CU – Cuba	CU-0	Todo o país	BOV, EQU				

1	2	3	4	5	6	7	8
DZ – Argélia	DZ-0	Todo o país	—				
ET – Etiópia	ET-0	Todo o país	—				
FK – Ilhas Falkland	FK-0	Todo o país	BOV, OVI, EQU				
GL – Gronelândia	GL-0	Todo o país	BOV, OVI, EQU, RUF, RUW				
GT – Guatemala	GT-0	Todo o país	BOV, EQU				
HK – Hong Kong	HK-0	Todo o país	—				
HN – Honduras	HN-0	Todo o país	BOV, EQU				
HR – Croácia	HR-0	Todo o país	BOV, OVI, EQU, RUF, RUW				
IL – Israel	IL-0	Todo o país	—				
IN – Índia	IN-0	Todo o país	—				
IS – Islândia	IS-0	Todo o país	BOV, OVI, EQU, RUF, RUW				
KE – Quênia	KE-0	Todo o país	—				
MA – Marrocos	MA-0	Todo o país	EQU				
ME – Montenegro	ME-0	Todo o país	BOV, OVI, EQU				
MG – Madagáscar	MG-0	Todo o país	—				
MK – antiga República Jugoslava da Macedónia (****)	MK-0	Todo o país	OVI, EQU				
MU – Maurícia	MU-0	Todo o país	—				
MX – México	MX-0	Todo o país	BOV, EQU				
NA – Namíbia	NA-0	Todo o país	EQU, EQW				
	NA-1	Para sul do cordão de vedação que vai de Palgrave Point, a oeste, até Gam, a leste	BOV, OVI, RUF, RUW	F	1		
NC – Nova Caledónia	NC-0	Todo o país	BOV, RUF, RUW				
NI – Nicarágua	NI-0	Todo o país	—				

1	2	3	4	5	6	7	8
NZ – Nova Zelândia	NZ-0	Todo o país	BOV, OVI, POR, EQU, RUF, RUW, SUF, SUW				
PA – Panamá	PA-0	Todo o país	BOV, EQU				
PY – Paraguai	PY-0	Todo o país	EQU				
	PY-1	Todo o país, à excepção da zona designada de alta vigilância de 15 km a partir das fronteiras externas	BOV	A	1		1 de Agosto de 2008
RS – Sérvia (*****)	RS-0	Todo o país	BOV, OVI, EQU				
RU – Federação da Rússia	RU-0	Todo o país	—				
	RU-1	Região de Murmansk, Região Autónoma de Yamalo-Nenets	RUF				
SV – Salvador	SV-0	Todo o país	—				
SZ – Suazilândia	SZ-0	Todo o país	EQU, EQW				
	SZ-1	Área a oeste da “linha vermelha” de vedação que avança para norte, do rio Usutu até à fronteira com a África do Sul, a oeste de Nkalashane	BOV, RUF, RUW	F	1		
	SZ-2	As zonas de vigilância e vacinação contra a febre aftosa publicadas no âmbito do diploma legal n.º 51 de 2001	BOV, RUF, RUW	F	1		4 de Agosto de 2003
TH – Tailândia	TH-0	Todo o país	—				
TN – Tunísia	TN-0	Todo o país	—				
TR – Turquia	TR-0	Todo o país	—				
	TR-1	Províncias de Amasya, Ankara, Aydin, Balikesir, Bursa, Cankiri, Corum, Denizli, Izmir, Kastamonu, Kutahya, Manisa, Usak, Yozgat e Kirikkale	EQU				
UA – Ucrânia	UA-0	Todo o país	—				
US – Estados Unidos	US-0	Todo o país	BOV, OVI, POR, EQU, SUF, SUW, RUF, RUW	G			
UY – Uruguai	UY-0	Todo o país	EQU				
			BOV	A	1		1 de Novembro de 2001
			OVI	A	1		

1	2	3	4	5	6	7	8
ZA – África do Sul	ZA-0	Todo o país	EQU, EQW				
	ZA-1	Todo o país, excepto: <ul style="list-style-type: none"> — a parte da zona de controlo da febre aftosa situada nas regiões veterinárias das províncias de Mpumalanga e Northern Province, no distrito de Ingwavuma da região veterinária do Natal e na zona fronteiriça com o Botsuana, a leste de 28.º de longitude, e — o distrito de Camperdown, na província de Kwazulu-Natal 	BOV, OVI, RUF, RUW	F	1		
ZW – Zimbabué	ZW-0	Todo o país	—				

(*) Sem prejuízo dos requisitos específicos de certificação previstos por acordos comunitários com países terceiros.

(**) A carne de animais abatidos na ou antes da data indicada na coluna 7 pode ser importada para a Comunidade durante 90 dias a partir dessa data.

As remessas no mar alto podem ser importadas para a Comunidade se tiverem sido certificadas antes da data indicada na coluna 7, durante 40 dias a partir dessa data. (N.B.: a ausência de uma data na coluna 7 significa que não existem restrições em termos de tempo).

(***) Apenas a carne de animais abatidos na ou depois da data indicada na coluna 8 pode ser importada para a Comunidade (a ausência de data na coluna 8 significa que não existem restrições em termos de tempo).

(****) Antiga República Jugoslava da Macedónia; código provisório sem qualquer prejuízo para a denominação definitiva do país, que será aprovada após a conclusão das negociações em curso sobre esta matéria no quadro das Nações Unidas.

(*****) Excepto o Kosovo, conforme definido pela Resolução 1244 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 10 de Junho de 1999.

• = Certificados em conformidade com o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas (JO L 114 de 30.4.2002, p. 132).

— = Não foi elaborado um certificado e as importações de carne fresca são proibidas (excepto no que se refere às espécies indicadas na linha “todo o país”).

1 = Restrições de categoria:

Miudezas não autorizadas (excepto, no caso dos bovinos, o diafragma e os músculos masséteres).»